AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 1776808 - RJ (2018/0286546-5)

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR	: JULIANA CURVACHO CAPELLA ALMEIDA DA SILVA - RJ131315
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS PERERA GOMES
ADVOGADOS	: LORENA BALOUTA DUARTE E OUTRO(S) - RJ082556 LUCY ANDREA MARTINS DE PINNA - RJ103862

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PECÚLIO POST MORTEM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NO DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade do pagamento do pecúlio *post mortem*, previsto na Lei 285/1979 do Estado do Rio de Janeiro, a Servidor falecido durante sua vigência.

2. Inicialmente, no que diz respeito à suposta ofensa ao art. 535 do CPC/1973, observa-se que o Tribunal de origem, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação e, ao final, decidiu contrariamente aos interesses da parte recorrente, que buscou, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica ofensa à regra ora invocada.

3. Em que pese o inconformismo da parte agravante, observa-se, da leitura do acórdão combatido, que a questão restou dirimida com a análise das Leis 285/1979 e 5.109/2007 do Estado do Rio de Janeiro, circunstância que atrai a incidência do enunciado 280 da Súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgInt no REsp. 1.763.014/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.2018; REsp. 1.775.557/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.2.2019; AgInt no REsp. 1.758.597/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 6.11.2018; AgInt no REsp. 1.755.554/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 30.10.2018.

4. Ademais, o cotejo do acórdão recorrido com as razões apresentadas no Apelo Nobre revela que a pretensão da parte é contestar a validade do art. 26, III da Lei 285/1979 do Estado do Rio de Janeiro, vigente quando do falecimento do Servidor, em face da previsão contida no art. 5o. da Lei Federal

9.717/1998, medida inviável em sede de Recurso Especial por se tratar de competência privativa do STF. Precedentes: AgInt no AREsp. 1.172.274/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 20.2.2018; AgInt no AREsp. 1.070.275/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 8.6.2018.

5. Agravo Interno do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 08 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator